SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002578-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária**Requerente: **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Bandeirantes - Sicredi**

Bandeirantes Sp

Requerido: Romeu de Jesus Uliana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS BANDEIRANTE – SICREDI BANDEIRANTES SP propôs ação de busca e apreensão de veículo com pedido liminar em face de ROMEU DE JESUS ULIANA. Alegou ter concedido empréstimo financeiro no importe de R\$ 18.570,00 ao requerido (fls. 50/58), valor que deveria ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 715,70. Em garantia, o requerido transferiu em alienação fiduciária um veículo descrito na inicial. Informou que o requerido adimpliu apenas 24 prestações, ficando inadimplente. Houve notificação extrajudicial (fls. 73/75). Pleiteou pelo deferimento de liminar para busca e apreensão do bem, bem como o pagamento da integralidade da dívida no valor de R\$13.452,38.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 7/78.

Liminar deferida às fls. 79/80 e cumprida às fls. 85/86.

Citado (fl. 85), o requerido se manteve inerte e não contestou (fl. 87).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado (fl. 85), o réu quedou-se absolutamente inerte em

apresentar defesa, tornando assim aplicáveis os efeitos da revelia. À falta de contestação, reputamse verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código Civil, art. 344), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada (fls. 54/58).

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Houve a apreensão do veiculo e ainda assim o réu se manteve inerte, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações cobradas, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo o réu revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 - Arquivado Provisoriamente"), sem

prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA